

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO**

**Curso de pós-graduação em Direito Processual Civil**

**MARCELO JUNIOR AMORIM**

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

**SÃO PAULO**

**2009**

**MARCELO JUNIOR AMORIM**

## **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

**MARCELO JUNIOR AMORIM**

## **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Monografia apresentada à Universidade Gama Filho  
como requisito parcial para obtenção do título de  
especialista em Direito Processual Civil.

**Orientador:** Manoel Jovita.

**SÃO PAULO**

**2009**

**MARCELO JUNIOR AMORIM**

## **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

**Monografia julgada e aprovada.**

**Orientador:** Manoel Jovita.

**Membro da Banca:** \_\_\_\_\_

**São Paulo**

**2009**

Dedico este trabalho à minha amada esposa Gisele e aos meus queridos filhos Bruna e Giovanni que, juntamente com a ajuda de Deus, me incentivaram e me apoiaram nesta difícil empreitada.

## **AGRADECIMENTOS**

Deixo registrado o meu sincero agradecimento a todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para que este trabalho pudesse ser realizado.

O presente agradecimento, merece especial destaque a todos os orientadores da Universidade Gama Filho, pois seus ensinamentos foram de grande valia para conclusão deste trabalho.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

### CAPÍTULO 1

#### COISA JULGADA.

|                                                                   |    |
|-------------------------------------------------------------------|----|
| 1.1 Evolução histórica e noções gerais sobre a coisa julgada..... | 11 |
| 1.2 Conceito.....                                                 | 14 |
| 1.3 Espécies de coisa julgada.....                                | 16 |
| 1.3.1 Coisa julgada formal.....                                   | 16 |
| 1.3.2 Coisa julgada material.....                                 | 18 |
| 1.4: Limites da coisa julgada.....                                | 20 |
| 1.4.1 Limites objetivos.....                                      | 20 |
| 1.4.2 Limites subjetivos.....                                     | 23 |

### CAPÍTULO 2

#### FUNDAMENTOS PARA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

|                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------|----|
| 2.1 Princípios constitucionais.....                              | 25 |
| 2.1.1 Princípio da Segurança Jurídica.....                       | 26 |
| 2.1.2 Princípio da Intangibilidade da Coisa Julgada.....         | 28 |
| 2.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....               | 28 |
| 2.2 Fundamentos e teorias relacionadas à coisa julgada.....      | 30 |
| 2.3 Instrumentos judiciais para relativizar a coisa julgada..... | 33 |

### CAPÍTULO 3

#### HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA

|                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------|----|
| 3.1 Investigação de Paternidade.....                         | 38 |
| 3.2 Ação de Desapropriação.....                              | 42 |
| 3.3 Coisa Julgada nas Ações Coletivas e na Ação Pública..... | 45 |

|                |    |
|----------------|----|
| CONCLUSÃO..... | 47 |
|----------------|----|

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 49 |
|---------------------------------|----|

## RESUMO

Em breve síntese acerca dos termos tratados no desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, posso assegurar que o conhecimento adquirido no decorrer desta experiência foi de grande valia para minha formação acadêmica. O tema abordado surgiu principalmente a partir de aspectos de ordem prática quanto à seguinte questão: deve-se manter a rigidez e a imutabilidade da coisa julgada com regra absoluta e diante de qualquer hipótese? A busca de respostas para as situações jurídicas geradas a partir desta questão, pode verificar que muitos aspectos são tratados sobre o instituto da coisa julgada na doutrina e na jurisprudência. Foi constatada, ainda, a importância do instituto da coisa julgada como instrumento de aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica. E ainda, procurou-se estabelecer um paralelo entre a importância deste princípio e os demais fundamentos da Constituição Federal, tendo em vista os constantes e inevitáveis choques de posicionamento entre eles. Demonstramos como a doutrina e a jurisprudência fundamenta o porque em algumas hipóteses é possível e necessária a relativização da coisa julgada, como ocorre nas ações que envolvam direitos inerentes à pessoa humana, que envolvam a moralidade pública ou nas ações públicas e coletivas. A principal lição trazida com a elaboração deste trabalho foi que todo operador do direito, deve ater-se não somente a letra fria da norma isolada para chegar as suas conclusões, mas a todas as interpretações dadas pelo sistema jurídico como um todo, efetuando pesquisas, e confrontando-as entre si, sob pena de que o ímpeto pela busca de respostas rápidas nos faça adotar posições equivocadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Flexibilização da Coisa Julgada, Justiça, Direito dos Princípios, Princípios Constitucionais, Choques entre Princípios Constitucionais, Segurança Jurídica.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem o escopo de buscar uma análise científica sobre a possibilidade de relativizar a coisa julgada. Não se pretende inovar a respeito do assunto, que, por sua vez, gera grande discussão no Judiciário brasileiro, mas sim, viabilizar uma reflexão apurada sobre o tema.

Para o desenvolvimento desse estudo, analisaremos os conceitos e fundamentos jurídicos de todas as matérias a ele envolvidas, para, ao final desta pesquisa acadêmica, demonstrarmos em quais hipóteses específicas têm-se admitido a desconstituição da coisa julgada, com enfoque no choque de princípios jurídicos encontrados em cada caso especificamente.

O surgimento da coisa julgada, ou *res judicata*, ocorreu no Direito Romano e, desde então, com a evolução da sociedade no atual mundo globalizado sofre constantes modificações em seu conceito.

Tais modificações exercem grande influência nas decisões proferidas por magistrados que anteriormente fundamentavam suas sentenças em suposições, indícios ou presunções para julgar litígios postos em Juízo. Mas atualmente, e graças à evolução científica, podem contar com exames cada vez mais complexos e precisos para servirem como meio de prova, de modo a viabilizar a prolação de sentenças fundamentadas em conceitos cada vez mais próximos da realidade, ou seja, mais exatos.

Com efeito, no direito processual brasileiro, uma corrente amplamente majoritária defende a imutabilidade da situação jurídica, objeto da sentença ou acórdão. Tal corrente defende que uma vez transitada em julgado a decisão judicial, e passado o prazo para propositura de ação rescisória, nada mais pode ser feito para sua desconstituição.

Porém, não é pouco comum, que sentenças e acórdãos violem textos constitucionais, ou ainda, demonstre-se por meio de provas científicas mais desenvolvidas, a alteração de situações de fatos que outrora eram postas de forma diversa. E ainda assim, embora apresentem a aparência de decisão equivocada, por

conta do decurso de tempo, tais julgados se cristalizam e ganham o status de intocáveis.

Desse modo, questiona-se, se devem ser consideradas intangíveis as decisões judiciais fundamentadas em fatos cientificamente comprovados como inverídicos ou de conteúdo contrário ao ordenamento constitucional pátrio.

Grande parte dos juristas brasileiros entende que o princípio da intangibilidade da coisa julgada está assegurado pela Constituição Federal, como reza o seu artigo 5º, inciso XXXVI. Porém, esse entendimento não encontra unanimidade perante os intérpretes do direito.

Diante do exposto, daremos enfoque a duas teses ao longo do presente estudo. A primeira, prega a imutabilidade das decisões judiciais como meio de aplicação e difusão do princípio constitucional da segurança jurídica, buscando a estabilidade ao Poder Judiciário, e a segunda, sugere a luta pela justiça das decisões, evitando-se que injustiças possam se tornar eternas, lesando direitos e ferindo outros princípios.

Demonstraremos no curso do presente trabalho acadêmico, que a doutrina e jurisprudência sinalizam no sentido de que o instituto da coisa julgada não deve sucumbir valores, princípios e regras constitucionais, devendo assim, ser compreendido de forma relativa, visando a necessidade de se buscar uma mitigação racional, para que se resguarde a justiça da sentença ou acórdão proferido pelo Judiciário.

Nesse contexto, iniciaremos essa pesquisa, abordando, no primeiro capítulo, o estudo específico do instituto da coisa julgada, trazendo sua evolução histórica e noções gerais, seu conceito, espécies e limites objetivos e subjetivos, para após, ou seja, nos capítulos posteriores, adentrarmos no assunto atinente a sua relativização.

No segundo capítulo, encontram-se os fundamentos que a doutrina e jurisprudência abordam como justificativa para relativizar, ou não, a coisa julgada, discutindo princípios constitucionais, fundamentos jurídicos e teorias relacionadas ao instituto da *res judicata*, bem como, os instrumentos processuais previstos na legislação como meios hábeis a serem utilizados para relativização da coisa julgada.

Por fim, o terceiro e último capítulo se dedica a discussão de algumas hipóteses específicas nas quais já foram reconhecidos o direito à relativização da coisa julgada, como em ações de investigação de paternidade, ação de desapropriação, nas Ações

Coletivas e na Ação Pública, demonstrando em cada caso quais os motivos, justificativas e teorias que levaram ao abrandamento da situação jurídica outrora caracterizada como perpétua e imutável.

## 1.COISA JULGADA

### 1.1 Evolução histórica e noções gerais sobre a coisa julgada

Faz-se necessária a exposição da evolução histórica do instituto jurídico da coisa julgada para desenvolvimento deste trabalho em face das inúmeras transformações que sofreu, desde seu surgimento no Direito Romano, que constitui a base da tradição jurídica "continental-européia", e também do ordenamento processual brasileiro contemporâneo.

No direito romano clássico, imperava a idéia de que a coisa julgada surgia a partir da decisão do direito posto em litígio, ou seja, por meio da prolação da sentença, que além de pôr fim à controvérsia, veiculava um pronunciamento que estabelecia uma nova relação jurídica, confundindo-se com o próprio resultado do julgamento. A coisa julgada, assim, era o próprio e único efeito do julgamento.

O direito romano constitui uma fonte principal de estudos sobre a *res judicata*, sendo utilizada por diversos juristas para elaboração de normas, adaptando-se à necessidade e a época que estavam.

Uma vez proferida a sentença, sendo ela justa ou injusta, tinha-se a visão de uma forma de estabelecer a pacificação social, ainda que equivocada. Depois de um certo lapso de tempo, ela deveria ser considerada imutável e indiscutível, como meio de evitar que o conflito se tornasse eterno. Na época, não era possível afirmar que determinada sentença era injusta ante a ausência de impugnação da parte sucumbente, e desse modo, não havendo recurso, o provimento judicial emanado pelo Estado era considerado justo. Após, tais idéias foram superadas. O que não significou, porém, qualquer abrandamento da autoridade de coisa julgada.

Posteriormente, surgiu no direito canônico, as primeiras concepções no sentido de que as sentenças não eram imutáveis

As idéias de Savigny constituem verdadeiro marco divisor entre a antiga e a nova doutrina acerca da compreensão do pensamento jurídico a respeito da sentença e da coisa julgada. Passou-se a admitir com naturalidade a possibilidade de existência de

erros ou vícios no provimento emanado pelo Judiciário. E para correção pregava a possibilidade de revisão das decisões por juiz diverso da causa original. Buscou-se, com isso, reformular os conceitos do direito romano, assegurando a cada decisão uma eficácia plena e indubitável somente em momento futuro, e não mais por sua simples existência, mas sim, por seu conteúdo.

A perspectiva de passagem em julgado, no sentido de uma qualidade de irrevogabilidade da sentença e não a sentença em si mesma, como prevista no direito romano, surgiu no direito canônico, quando começou-se a conceber sentenças que não eram imutáveis. Surgiu, então, a distinção entre a sentença, considerada em si mesma, e a passagem em julgado, condição de irrevogabilidade, não necessariamente presente em todas as sentenças, diga-se de passagem, desde aquela época. Evidenciada uma das principais contribuições do direito canônico para o instituto da coisa julgada.

O mestre Chiovenda<sup>1</sup> diz que a coisa julgada é:

[...] a afirmação indiscutível, e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, duma vontade concreta de lei, que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes. (CHIOVENDA, 1969, p. 374).

A contribuição de Liebman<sup>2</sup>, diz que a coisa julgada é:

[...] a imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato. (LIEBMAN, 1984, p. 54)

O legislador brasileiro foi influenciado pelas doutrinas citadas, sendo que a primeira norma brasileira que disciplinou a coisa julgada foi após a proclamação da independência, no Regulamento n.º 737, de 25 de novembro de 1.850, e, nesta mesma

<sup>1</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. tradução brasileira de José Guimarães Menegale. . São Paulo: Saraiva, 1969.

<sup>2</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

época começou o desenvolvimento da doutrina processual propriamente brasileira. Com a Lei de Introdução ao Código Civil (n.º 3.071 de 1º de janeiro de 1916, que posteriormente foi alterada pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919, dispunha em seu Art. 3º:

A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada...

§3º: Chama-se coisa julgada ao caso julgado, a decisão judicial de que já não caiba mais recursos.

Posteriormente, com a expansão do direito processual civil, sempre estiveram presentes debates em torno do instituto da coisa julgada, fomentando as análises e discussões sobre os fundamentos e problemas relacionados ao tema, sempre com o intuito de rever conceitos e pensamentos sempre divergentes na doutrina.

Moreira (1989)<sup>3</sup>, afirma que ao proferir a sentença de mérito o órgão judicial formula a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Necessidades de ordem prática exigem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. Atende assim a lei à exigência tornando imutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença.

Humberto Theodoro Júnior<sup>4</sup> define a coisa julgada como:

[...] qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual.

Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela 'imutabilidade' do julgado e de seus efeitos. (THEODORO, 2002, p. 124)

Em sua obra, ensina Dinamarco<sup>5</sup> que uma vez esgotadas as possibilidades de impugnação de uma sentença a mesma se torna estável, imune a ataques posteriores, implantando-se, assim, uma situação de segurança entre as partes. E conclui:

<sup>3</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989.

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa Julgada Inconstitucional: a Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais de Controle**. In . NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.) *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: América, 2002, p.123-161

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil** São Paulo: Malheiros, 2001. v. 3.

[...] essa estabilidade e imunização, quando encarada em sentido amplo, chama-se *coisa julgada* e atinge, conforme o caso, somente a sentença como ato processual ou ela própria e também os seus efeitos. (DINAMARCO, 2001, p. 51)

Em linhas gerais, desenvolveram-se duas linhas de interpretação acerca do conceito de coisa julgada. A primeira defende que a coisa julgada é um efeito da sentença, tornando-a imutável e eficaz, e a segunda linha entende que a coisa julgada é mera qualidade dos efeitos da própria sentença, ou seja, a imutabilidade, que não é um efeito da sentença nem uma complementação da própria sentença, mas apenas um atributo dos efeitos originais do julgado.

## 1.2 Conceito

Como precursor da primeira linha, Savigny<sup>5</sup> define “a coisa julgada é um efeito da sentença, não considerada apenas no aspecto formal, mas, sobretudo, no seu conteúdo material”. Na segunda linha de raciocínio, cita-se a doutrina de Liebman ao mencionar que os principais efeitos da sentença são a condenação, a declaração e a constituição, sendo a coisa julgada uma simples qualidade desses efeitos.

De modo geral, a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada se coincidem de forma cronológica, mas nem sempre isso ocorre. Pode-se citar a existência de sentença que embora ainda não tenha transitado em julgado surta efeitos logo após sua prolação como por exemplo nas ações de alimentos. Ou, inversamente, uma sentença que mesmo após o trânsito em julgado não seja capaz de produzir efeitos, como no caso das sentenças sujeitas a termo ou condições.

Com efeito, a definição majoritária mais aceita perante os juristas brasileiros, diz que coisa julgada é a qualidade dos efeitos do julgamento final de um litígio; isto é, a

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil** São Paulo: Malheiros, 2001. v. 3.

<sup>6</sup> Savigny apud Machado, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**, Belo Horizonte, Del Rey 2005, p. 54

imutabilidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença, que adquire a prestação jurisdicional do Estado, quando entregue definitivamente.

Assim, não sendo a sentença suscetível de reexame e transcorrido o prazo para sua reforma por meio de recurso voluntário, ocorre seu trânsito em julgado, tornando-se imutável dentro e fora do processo, e nesse momento forma-se a coisa julgada, também denominada *res judicata*.

Pode-se afirmar que o legislador pátrio seguiu a teoria de Liebman ao conceituar a coisa julgada, transcrevendo-a no Código de Processo Civil como uma qualidade dos efeitos da sentença.

Não é a coisa julgada um efeito da sentença, mas a sua própria eficácia, ou aptidão para produzir os efeitos que lhes são próprios, e que a torna imutável e indiscutível, quando não mais sujeita a qualquer recurso, mesmo o extraordinário. (SANTOS, 2003, p. 52).<sup>7</sup>

Assim, deve-se entender por coisa julgada a *"imodificabilidade da eficácia da sentença declaratória contida numa sentença emanada da atividade jurisdicional, não mais sujeita a recurso."* (ALMEIDA JUNIOR, 2006, p. 66).

Devidamente fixado o seu conceito, impõe-se a compreensão dos motivos da existência do instituto da coisa julgada e o porquê a sentença deve revestir-se sob o manto da imutabilidade e da indiscutibilidade. O principal motivo é evitar que litígios e controvérsias sociais tornem-se perpétuos, inviabilizando o alcance da paz social. A fim de evitar novas discussões sobre questões já decididas no judiciário, a inteligência do legislador conferiu a coisa julgada a força de lei.

Coadunam com esse contexto os dizeres de Giuseppe Chiovenda<sup>8</sup>:

*...para que a vida se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessário imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo (...) exigência social da segurança no*

<sup>7</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. vol. 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

<sup>8</sup> ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

gozo dos bens. (CHIOVENDA *apud* ALMEIDA JUNIOR, 2006, p. 115).

No mesmo sentido, os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior<sup>9</sup>:

Na realidade, porém, ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação em valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impele-o tão somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mais imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*..(THEODORO, 1998, p. 530)

### 1.3 Espécies de coisa julgada

Após as considerações iniciais expostas acima acerca dos conceitos e peculiaridades atinentes à coisa julgada, frisando-se que trata-se de decisão judicial de que não caiba mais recurso, a doutrina subdivide a coisa julgada em duas espécies para melhor elucidação sobre o tema, quais sejam: coisa julgada formal e coisa julgada material.

#### 1.3.1 Coisa julgada formal.

Ao entregar a tutela jurisdicional final, ou seja, ao proferir a sentença no processo, a parte sucumbente poderá atacar a decisão do magistrado por meio da interposição de recurso, desde que preenchidos os requisitos legais. A partir do momento em que não for mais cabível qualquer espécie de recurso poderemos falar na formação da coisa julgada formal. Em outras palavras, a coisa julgada formal equivale dizer que determinado fato ora discutido estará consolidado dentro do processo. Desse modo, esgotados todos os prazos para interposição de recursos, ou ainda, julgados

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1.

todos os recursos interpostos contra as decisões do Juízo, a sentença transitará em julgado.

Esgotadas todas as vias recursais disponíveis pelo decurso do prazo estipulado, a não apresentação do recurso da parte, acarretará na preclusão do direito de praticar o ato consistente na impugnação contra sentença ou acórdão proferidos no curso do processo. Assim, diante do conformismo da prestação jurisdicional do Estado, exaurindo a possibilidade recursal, a decisão torna-se imutável. A esse fenômeno, Porto<sup>10</sup> define como: “coisa julgada formal”.

A lição de Marques<sup>11</sup> traduz:

A coisa julgada formal resulta da impossibilidade de novo julgamento pelas vias recursais, ou porque este foi proferido por órgão do mais alto grau de jurisdição, ou porque transcorreu o prazo para recorrer sem que o vencido interpusesse recurso, ou finalmente porque se registrou desistência do recurso ou a ele se renunciou. (MARQUES, 1987, p. 235).

A coisa julgada formal “decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida” (THEODORO JÚNIOR, 1999, p. 531).

Ensina Porto:

Em torno do tema, é farta a doutrina, e praticamente não diverge. Isso torna possível afirmar que a coisa julgada formal se constitui no fenômeno que torna a sentença imodificável, no processo em que foi prolatada, em face da ausência absoluta da possibilidade de impugnação da decisão, em razão do esgotamento das vias recursais, quer pelo exercício de todos os recursos possíveis, quer pelo não exercício deles, ou quer, ainda pela não apresentação de algum, bem como por eventual renúncia ou desistência de interposição (PORTO, 2003, p. 12).

---

<sup>10</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania processual e relativização da coisa julgada**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 4, n. 22, p. 05- 13, mar./abr. 2003

<sup>11</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

Portanto, define-se coisa julgada formal como o ato processual decisório revestido do manto da imutabilidade em razão da impossibilidade de reforma pela via recursal, por terem exauridos todos os recursos previstos na lei processual vigente, ou por ter ocorrido sua preclusão temporal para sua interposição, ou ainda por ter a parte recorrente desistido do recurso interposto.

Conforme exposto, uma vez transitada em julgado a sentença e formada a coisa julgada formal, aquela recebe a qualidade da imutabilidade como ato processual. Dessa forma, pode-se afirmar que nem mesmo o Juiz prolator da sentença poderá revê-la ou modificá-la, visto que ela adquiriu os contornos de ato processual imutável, portanto, definitivo. Com a ocorrência de tal fenômeno, e em função de sua eficácia preclusiva, todas as questões que abarcam o litígio, não só as que foram efetivamente alegadas, como as que poderiam ter sido deduzidas, mas não foram, não poderão ser trazidas para ser objeto de arguição e de apreciação. Neste sentido, dispõe o Art. 474 do Código de Processo Civil<sup>12</sup>.

Desse modo, tanto em relação às questões argüidas, como as não argüidas no processo, opera-se o fenômeno da preclusão, em outras palavras, traduz-se na perda do direito da faculdade de trazer as mesmas questões para discussão em Juízo.

Assim, ao constituir a coisa julgada formal, o Estado entrega a prestação jurisdicional que lhe foi invocada, compondo o litígio definitivamente, mediante a aplicação da lei ao caso concreto.

### **1.3.2 Coisa julgada material**

Inicialmente, para falar-se em coisa julgada material, torna-se indispensável a existência da coisa julgada formal eis que o pressuposto lógico é que a decisão proferida pelo Juízo tenha adquirido a qualidade da imutabilidade no processo no qual foi proferida.

---

<sup>12</sup> Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A lei processual, por meio desse artigo, define a coisa julgada material como uma qualidade da sentença transitada em julgado, chamada pela lei de eficácia, que nada mais é do que a capacidade de outorgar ao ato jurisdicional as características da imutabilidade e da indiscutibilidade.

A coisa julgada material concentra a autoridade da coisa julgada, conferindo o mais alto grau de imutabilidade para reforçar a eficácia da sentença proferida em Juízo, de modo a impedir que, no futuro, alguém possa alegar a injustiça ou justiça do provimento judicial.

Distingue-se a coisa julgada material da coisa julgada formal, porque, enquanto esta se encontra ligada aos limites do processo no qual foi proferida a decisão, a primeira afeta o direito material discutido e decidido no processo e passa a ter força de lei entre as partes, conforme prevê o artigo 468 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua rediscussão em qualquer outro processo.

Coisa julgada material é um instituto de direito processual que torna imutável a vontade concreta da lei emanada no corpo da sentença, estabelecendo vínculos de ordem puramente processual, impedindo o reexame do mérito da questão decidida por qualquer outro órgão investido de poder jurisdicional. O legislador refere-se ao termo "força de lei entre as partes", para definir que a decisão da lide será imodificável e intangível dentro e fora do processo após o trânsito em julgado da sentença.

Somente as sentenças que julguem a resolução do mérito da lide farão coisa julgada material. A matéria que for decidida, não mais será objeto de discussão nem mesmo em outro processo. Ressalvadas remotas hipóteses dispostas no Art. 485 do Código de Processo Civil, que autoriza a propositura da ação rescisória dentro de um lapso temporal de 2 anos, contados do trânsito em julgado da sentença (Art. 495, do Código de Processo Civil).

A respeito, a lição de Theodoro Júnior (1998), *"no sistema do código, a coisa julgada material só diz respeito ao julgamento da lide, de maneira que não ocorre quando a sentença é apenas terminativa."*<sup>13</sup>

Conclui-se, assim, que o primeiro advento é a formação da coisa julgada formal, isto é, o ato processual denominado como sentença torna-se imutável dentro da relação processual. E após, o segundo fenômeno é a formação da coisa julgada material ou substancial, que consiste na caracterização da imutabilidade dos efeitos declaratórios, condenatórios ou constitutivos da sentença de mérito, também denominados efeitos principais da sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, a partir do momento que não caiba mais recurso, tais efeitos imutáveis extrapolam os limites da relação processual, irradiam-se para fora do processo de tal forma que impedem a reapreciação daquele mesmo litígio por outros Juízes ou Tribunais, e, em razão disto, diz-se que a sentença que julgou a lide tem força de lei entre as partes litigantes.

#### **1.4 Limites da coisa julgada**

No ordenamento processual civil brasileiro o instituto jurídico da coisa sofre limitações tanto de ordem objetiva, como subjetiva, em outras palavras, delimita-se a abrangência de sua autoridade em relação ao seu conteúdo material, e ainda em relação as pessoas as quais é dirigida, como veremos a seguir.

##### **1.4.1 Limites objetivos**

A sentença é o ato por excelência do juiz, onde nela se busca aplicar a lei no caso concreto. O relatório, a fundamentação e a conclusão, também chamada de dispositivo ou decisão, compõem sua estrutura. No relatório, resume-se o processo, discriminando-se as partes litigantes, os principais atos e alegações das partes. Na fundamentação, o juiz desenvolve o seu raciocínio, especificando como formou seu

---

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1.

convencimento. E por último, na parte dispositiva o juiz determina se acolhe ou rejeita a pretensão formulada em Juízo.

Nesse contexto, o órgão julgador deve ater-se somente as questões de direito e de fato suscitadas e controvertidas pelas partes no processo, para ao final do procedimento aplicar a lei ao caso concreto.

Nesses termos, a lei processual civil, dispõe no artigo 128 do CPC<sup>14</sup>, fixa que o Juiz decidirá o litígio nos limites que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer questões alheias à lide, nos moldes do artigo 459 do Código de Processo Civil<sup>15</sup>.

O entendimento majoritário da doutrina traduz que apenas o comando da sentença, ou a parte dispositiva faz coisa julgada material.

Nas palavras do grande jurista, “é só o comando pronunciado pelo juiz que se torna imutável, não a atividade lógica exercida pelo juiz para preparar e justificar a decisão” (LIEBMAN, 1984, p. 55)<sup>16</sup>.

Mesmo havendo entendimentos contrários, o Código de Processo Civil, em seu artigo 469 e seus incisos, expressamente diz quais as partes da sentença que não fazem coisa julgada, *in verbis*:

Artigo 469: Não fazem coisa julgada:

- I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

Seguindo o entendimento de Liebman, o regime adotado pela lei brasileira, repousa no sentido de que somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, ou seja, alcança a qualidade da imutabilidade, onde “os motivos apenas se prestam para o esclarecimento do dispositivo, e com essa função esclarecedora podem se

<sup>14</sup> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>15</sup> Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

<sup>16</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

*inserir a este, sem que, entretanto, se reflitam fora do processo com autoridade de coisa julgada*"(SANTOS, 2000, p.64).<sup>17</sup>

Com efeito, apesar dos motivos que justificam o dispositivo da sentença não fazerem coisa em julgado, eles são indispensáveis para compreensão, sempre em conjunto, do exato alcance da autoridade da coisa julgada. Assim só passa em julgado o dispositivo da sentença, e não sua motivação.

Mais uma lição de Theodoro Junior<sup>18</sup>:

Um fato tido como verdadeiro em um processo, pode muito bem ter sua inverdade demonstrada em outro processo, sem que a tanto obste a coisa julgada estabelecida na primeira relação processual. Naturalmente, o segundo julgamento, embora baseado no mesmo fato, há de referir-se à lide ou questões diversas, porquanto não será lícito reabrir-se processo sobre o que já foi decidido e se acha acobertado pela *res iudicata*.(THEODORO, 1998, p. 536)

Questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo também não fazem coisa em julgado, como expõe o inciso III do artigo 469 do diploma processual vigente. Questões prejudiciais "*são aquelas que, além de constituírem premissas lógicas da sentença, reúnam condições suficientes para ser objeto de ação autônoma*"(SANTOS, 2000)<sup>19</sup>.

Resolvidas incidentalmente no processo, tais questões não fazem coisa julgada material quando são apreciadas e resolvidas incidentemente no processo, pois, isso não ocorrerá, caso sejam provocadas por meio da ação declaratória incidental, conforme artigo 470 do Código de Processo Civil<sup>20</sup>.

Estende-se à *res iudicata* aquelas questões que poderiam ter sido discutidas no processo, mas não foram, pois a finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, absorvendo, assim, as questões discutidas e as que poderiam ser.

O mestre LIEBMAM, cita:

<sup>17</sup> SANTOS, M. A., op cit. p 64.

<sup>18</sup> THEODORO JR, H. op. cit. p 536.

<sup>19</sup> SANTOS, M. A. op. cit. p. 65.

<sup>20</sup> Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer(arts. 5o e 325, o juiz for competente em razão da material e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Em conclusão, é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalístico, de modo que abranja não só a fase final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes. Excluem-se, por isso, da coisa julgada os motivos, mas não são eles mesmos um elemento indispensável para determinar com exatidão a significação e o alcance do dispositivo. (LIEBMAN, 1984, p. 57/58)

Diante de todo o exposto, afirma-se que a coisa julgada restringe-se à parte dispositiva da sentença.

#### **1.4.2 Limites subjetivos**

Além dos limites objetivos expostos anteriormente, a res judicata sofre também limitações de cunho subjetivo, isto é, a imutabilidade da coisa julgada atinge somente as partes envolvidas como partes no litígio ou atinge também a terceiros, como mais uma vez, extrai-se da lição de LIEBMAN<sup>21</sup>:

(...) limites subjetivos, porque a imutabilidade vale somente entre as partes, isto é, quando o caso decidido ponha de novo frente à frente as mesmas pessoas que participaram do processo; só elas, com efeito, puderam fazer ouvir e valer as suas razões no processo que se ultimou com o julgado, e é essa possibilidade, que tiveram, que justifica praticamente a necessidade em que se puseram de conformar-se com o resultado alcançado e de já não poderem esperar modificá-lo (...)(LIEBMAN, 1984, p. 55/56).

Em regra, a autoridade da coisa julgada atinge somente as partes litigantes no processo, como preconiza o artigo 472<sup>22</sup>, primeira parte, do Código de Processo Civil, e desse modo, terceiros ficariam livres de seus efeitos. Entretanto, tal concepção nunca

---

<sup>21</sup> LIEBMAN, E. T. op. cit. P. 55/56.

<sup>22</sup> Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

foi pacífica, visto que, com a evolução do direito, desenvolveram-se muitas teorias, no sentido de expor uma abrangência maior da coisa julgada, atingindo terceiros estranhos à relação processual.

Ainda no direito romano regia-se o princípio de que a coisa julgada exercia sua autoridade somente em relação às partes diretamente envolvidas, ou seja, autor e réu, e nunca a terceiros, sob o argumento de que não poderiam ser prejudicados por não participarem das discussões no curso do processo. Onde, tal princípio se justificava no elementar sentimento de justiça. Já a doutrina do direito comum concebia uma extensão da coisa julgada àqueles terceiros, estranhos ao processo, que tivessem um interesse secundário naquela relação jurídica decidida, que dizia respeito somente às partes.

A chamada teoria da representação, desenvolvida por Savigny nos tempos modernos, que consiste na *"extensão da coisa julgada a terceiros em razão de laços de representação que estes tivessem com uma das partes e também a terceiros cujo interesse estivesse representado no processo por uma delas"* (SANTOS, 2000, p. 70).

Então, passou-se a admitir que a coisa julgada produz efeitos diretos entre as partes, mas também produz, de forma indireta ou reflexiva, em relação a terceiros obrigados necessariamente a reconhecer a formação da coisa julgada entre as partes, como afirma LIEBMAN<sup>23</sup>:

Como todo fato jurídico produz, além de seus efeitos diretos, efeitos reflexos, que são a repercussão natural e inevitável dos primeiros, assim também produz a sentença entre as partes a eficácia direta da coisa julgada, a que se ligam efeitos reflexos para os terceiros, obrigados necessariamente a reconhecer a formação da coisa julgada entre as partes. (LIEBMAN, 1984, p. 86)

Dessa forma, a doutrina jurídica desenvolveu-se nesse sentido, variando apenas na amplitude dos terceiros que eram atingidos, por via reflexa pela coisa julgada.

Ante ao exposto, como reza o artigo 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada opera somente em relação às partes entre as quais é dada a sentença. Os efeitos da sentença atingem as partes, tornando-se, para elas, imutáveis, e alcançam

---

<sup>23</sup> LIEBMAN, E. T. op. cit. p. 86.

terceiros, sem tornarem imutáveis, podendo ser, por elas, combatidas em determinadas ocasiões.

## 2. FUNDAMENTOS PARA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

### 2.1 Princípios constitucionais.

Expostos os aspectos peculiares à *res judicata* no capítulo anterior, a partir desse momento, para dissertarmos sobre sua relativização, necessário se faz uma explanação acerca dos princípios constitucionais explícitos ou implícitos que envolvem o tema para o enfrentamento da regra processual.

Segundo Nery<sup>24</sup> (2000), em geral as regras do direito devem obediência aos princípios constitucionais, por ocuparem posição superior às demais normas legais, e, quando em conflito com tais princípios, deverão ser declaradas inconstitucionais, e assim, não dotadas de eficácia.

No entanto, é possível que ocorra o conflito entre princípios constitucionais, e nesse caso, a inteligência jurídica apresenta como solução o balanceamento entre os princípios, sendo assim, o melhor a ser feito é um balanceamento entre os princípios por um critério de pesos e medidas, valorizando o mais relevante em detrimento do outro. “(...) *princípios coexistem, as regras antinômicas, excluem-se.*” (CANOTILHO, 2000, p.08)<sup>25</sup>.

Nesse contexto, define-se que os princípios constitucionais devem visar resultados predeterminados e quando ocorrer uma colisão de dois ou mais, deverão ser ponderados segundo seu grau de importância, um mitigando outros, com o objetivo de chegar à conclusão mais justa.

Classificam-se os princípios em nosso ordenamento jurídico em duas classes: os explícitos ou positivos e os que não estão expressamente previstos na Constituição ou

<sup>24</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 112.

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Princípios Constitucionais do Processo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 08.

lei, mas que encontram-se inseridos implicitamente no ordenamento jurídico, também denominados princípios gerais de direito.

Na aplicação do direito ao caso concreto, o julgador deverá vislumbrar sua interpretação da norma sempre à luz dos princípios fundamentais.

Nery Júnior relata<sup>26</sup>:

(...) os fundamentais ou gerais, são aqueles princípios, "sobre os quais o sistema jurídico pode fazer a opção, considerando aspectos políticos e ideológicos. Por essa razão, admitem que em contrário se oponham outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que os está adotando.(NERY JÚNIOR, 2000, p. 113)

No entanto, a constante transformação da sociedade reflete na necessidade de atualizar, de forma ininterrupta, as regras e princípios que compõem o sistema jurídico brasileiro. Tornam-se inevitáveis os conflitos entre as espécies de leis, e para assegurar a coerência e unidade de todo o ordenamento, esses choques deverão ser solucionados.

### **2.1.1 Princípio da Segurança Jurídica**

O princípio da segurança jurídica surge da necessidade de tornar a condução da vida do homem mais planificada, harmônica e responsável. Por isso, ao elaborar uma norma, o legislador deve respeitar esse princípio por ser indispensável à convivência em sociedade.

Para confortar-se no sentido de que pelo menos o que lhe vai entorno é estável, buscou o certo nas coisas e atos que o cercam. O direito à segurança espalha-se num conjunto de outros direitos e garantias que se acoplam e se moldam no sistema constitucional e infraconstitucional, compondo um ordenamento que deixa todos e cada um certo de seus direitos e da eficácia que eles produzem<sup>27</sup>.

<sup>26</sup> NERY JR, Nelson, op. cit. p. 113.

<sup>27</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Constituição e Segurança Jurídica**. Fórum. p.168.

A segurança jurídica traduz-se pela garantia de estabilidade, segurança de orientação e efetivação do direito posto, com a finalidade de imprimir confiança pelos indivíduos nas decisões e atos públicos, ou ainda em todas as relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas.

Os principais fundamentos do princípio da segurança jurídica são a proibição de normas retroativas de direito ou interesses juridicamente protegidos, a inalterabilidade da coisa julgada e a estabilidade dos casos decididos através de atos administrativos de direito.

As constantes mudanças e alterações na legislação infraconstitucional estão perturbando a confiança das pessoas a elas subordinadas, especialmente quando implicam efeitos negativos na esfera jurídica desses indivíduos.

Estes problemas estão intimamente ligados à discussão relativa a eficácia intertemporal das leis, que aduz, que na hipótese de uma lei não poder ter eficácia em relação ao pretérito, existe uma proibição de retroatividade, e no caso de uma nova norma não poder usufruir de eficácia imediata, fala-se em necessidade de direito transitório<sup>28</sup>.

Os conceitos da estabilidade e da previsibilidade são essenciais como fundamentos da segurança jurídica. A estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica consiste na garantia de que a sentença prolatada no processo não poderá ser arbitrariamente modificada, a menos que na hipótese de haver pressupostos materiais relevantes. A previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica, se é demonstrada pela exigência da certeza dos efeitos jurídicos dos atos normativos por parte dos cidadãos<sup>29</sup>.

Considera-se, no âmbito dos atos judiciais, a coisa julgada como principal instrumento jurídico para alcance da segurança jurídica pregada pelo princípio em estudo, pois esse instituto, sedimenta a estabilidade definitiva das decisões judiciais ante o argumento da impossibilidade de recurso ou ainda a impossibilidade de

---

<sup>28</sup> Sobre os problemas de direito transitório em direito constitucional cfr. TELES, Miguel Galvão. Inconstitucionalidade pretérita, in MIRANDA, Jorge (org). **Nos dez anos da Constituição**. Lisboa, 1986. p. 277 e ss.

<sup>29</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 264.

reapreciação de questões já decididas e incidentes sobre a relação processual dentro do mesmo processo.

### **2.1.2 Princípio da Intangibilidade da Coisa Julgada**

Trata-se de princípio não expresso na carta magna de 1988 pois decorre de diversos preceitos constantes no texto constitucional. É interpretado pela doutrina como sub-princípio inerente ao princípio do Estado Democrático de Direito na sua dimensão de certeza jurídica<sup>30</sup>.

A evolução da história demonstra que sempre fez parte do pensamento humano a busca pela certeza e segurança das relações inter-individuais, pois antigamente preponderavam grandes inseguranças sociais, e por essa razão buscou-se a estabilidade das relações pessoais.

Com o objetivo de resolver esses problemas sociais, foi criado um poder judicante eficiente e cujas decisões são acobertadas pela coisa julgada. Essa medida foi fundamental para fortalecer de forma eficiente a estabilidade das relações intersubjetivas.

### **2.1.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana situa-se por interpretação como se contido dentro do princípio maior, denominado princípio da segurança jurídica.

Não há dúvidas que a inspiração para criação desse princípio, no campo internacional, foi a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, orientando para à universalidade e à indivisibilidade dos direitos humanos. Constitui um marco do positivismo internacional fixando os direitos humanos e a dignidade como preceito fundamental.

Todo o sistema normativo é unificado e centralizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Considerada a norma maior e verdadeiro princípio constitucional

---

<sup>30</sup> Neste sentido, cfr. GOMES, Canotilho; VITAL, Moreira. **Constituição da República**. p. 1041.

por orientar o constitucionalismo contemporâneo, de modo nacional e internacional, inserindo-lhe especial racionalidade, unidade e sentidos<sup>31</sup>.

A carta constitucional de 1988, fundada no constitucionalismo português e espanhol, consagrou em seu artigo 1º, inciso III, Título I, previsão especial ao conceito da dignidade da pessoa humana, classificando-o entre seus princípios fundamentais.

Nota-se que é um princípio de extrema relevância pois norteia todos os diplomas legais, sejam de ordem constitucional ou infraconstitucional, atuando como valor unificador de todas os direitos e garantias fundamentais extremamente importante, pois norteia todo o ordenamento constitucional e infraconstitucional, constituindo-se em um valor unificador dos Direitos e Garantias Fundamentais explícitos na Constituição Federal do Brasil, e ainda, serve para legitimar seus demais direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Diversos direitos de proteção às condições básicas de vida para o homem e sua família (moradia, alimentação, educação), bem como os direitos de liberdade e igualdade, e ainda, o direito de soberania popular (voto, possibilidade de disputar a cargos eletivos, plebiscito e referendo), decorrem primordialmente das exigências elementares à dignidade da pessoa humana.

A própria abolição da escravidão, reforçada por meio deste princípio, está presente no Constitucionalismo atual, ao vedar qualquer minimização da pessoa humana à condição de objeto do Estado ou de Terceiro. Essa é considerada a mais básica das garantias protegidas pelo princípio em estudo.

É assegurado a cada pessoa humana um patamar mínimo de recursos capaz de prover-lhe a subsistência.

Ensina-nos Piovesan<sup>32</sup>:

A luz dessa concepção infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os

<sup>31</sup> ROCHA *apud* BARCELLOS. No dizer de Barcellos: "as normas-princípios sobre a dignidade da pessoa humana são, por todas as razões, as de maior grau de fundamentalidade na ordem jurídica como um todo, a elas devem corresponder as modalidades de eficácia jurídica mais consistentes".

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad. 1997.

princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.(PIOVESAN, 1997, p. 60)

Assim, o Estado Democrático de Direito, como é o caso da República Federativa do Brasil, obriga-se a assegurar a todos os indivíduos a repulsa a sua redução à condição de coisa, ou ainda, a privá-los dos meios necessários a sua manutenção e de sua família.

Como veremos mais adiante, a compreensão desse princípio é fundamental para interpretação da quebra da obediência à autoridade da coisa julgada em alguns casos, pois entre tais direitos fundamentais, encontra-se o direito a individualização, que por sua vez, inclui o direito ao reconhecimento à filiação.

## **2.2 Fundamentos e teorias relacionadas à coisa julgada**

Existem vários princípios e teorias na doutrina relativas ao fundamento jurídico da coisa julgada, e por consequência, a doutrina é bastante controvertida sobre o tema.

Inicialmente, cita-se a teoria da força legal da sentença, no qual entendia-se que com a prolação da sentença ela sempre seria dotada do caráter constitutivo, isto é, ainda que apenas declarasse o direito posto em litígio, todas elas teriam o condão de modificar o direito existente anteriormente, impondo a certeza jurídica, definindo-se assim, como um plus de um direito novo. Segundo essa teoria, a imutabilidade da sentença está contida nesse novo direito, agregado com a certeza jurídica emanado do provimento jurisdicional.

Outra teoria, a da extinção da obrigação jurisdicional, apresentada por Rocco<sup>33</sup>, defende que os conceitos de sentença e sua coisa julgada estão diretamente relacionados aos conceitos da ação e da jurisdição. Segundo essa teoria a res judicata aparece no processo como causa de extinção ou modificação do direito de ação. O Estado, ao proferir a sentença encerra sua atividade jurisdicional e põe fim ao direito de ação. Dessa fusão, ou melhor, com a extinção do direito de ação e cumprida a

---

<sup>33</sup> ROCCO apud ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p.105.

obrigação jurisdicional, nasce a imutabilidade do direito material declarado, ou, produz-se a coisa julgada.

Ainda segundo Rocco, coisa julgada é o fenômeno processual que produz efeitos substanciais indiretos ou reflexos no processo, como a estabilidade e a rigidez do direito.

Outra teoria, a da presunção da verdade, adotada por Pothier<sup>34</sup> e posteriormente sedimentada no Código Napoleônico. De acordo com essa teoria o processo é uma incansável busca pela verdade dos fatos. Entretanto, admite-se que nem sempre o órgão julgador conhece e aprecia todos os fatos que cercam o litígio, podendo por muitas vezes prolatar sentenças injustas ou fundadas em falsas verdades, mas concebia-se que tanto as sentença justas como as injustas produzem a coisa julgada. Ainda que de forma equivocada, a sentença sempre demonstra uma presunção da verdade segundo essa teoria.

A teoria apresentada por Carnelutti<sup>35</sup> interpreta que a coisa julgada, nada mais é, do que a imperatividade contida no comando da decisão proferida pelo órgão Estatal. Simplesmente, este doutrinador expõe que o Juiz deve ater-se somente com a verificação da existência dos pressupostos necessários à aplicação da norma ao caso concreto, e quando decide, apresenta a coisa julgada ou mesmo a autoridade da coisa julgada consistente na imperatividade do pronunciamento judicial.

Percebe-se que a expressão "coisa julgada" refere-se tanto ao ato, quanto aos efeitos de decidir.

A teoria de Liebman em muito contribui para a fixação do conceito de coisa julgada como instituto de características substanciais, não pela simples aparência de definitividade e intangibilidade da sentença, mas algo mais profundo que reveste-a com a autoridade da coisa julgada também em seu conteúdo material, tornando imutável e intangível o pronunciamento judicial.

Definiu, como vimos no primeiro capítulo, que a coisa julgada é inerente à sentença produzindo sua imutabilidade como ato processual, denominada coisa julgada

---

<sup>34</sup> POTHIER apud LIEBMAN, 1984, p. 15/16.

<sup>35</sup> CARNELUTTI apud SANTOS, 2000, p. 51.

formal, bem como a imutabilidade de seus efeitos, que é a chamada coisa julgada material.

De acordo com a teoria de Liebman, enquanto perdurar a possibilidade de impugnação da sentença por meio de recurso de efeito suspensivo, ela não estará apta a produzir qualquer efeito. Isso ocorre somente a após a ocorrência da preclusão do direito de recorrer pela parte sucumbente, inclusive com a formação da coisa julgada formal e material, em momentos subseqüentes, como exposto. Nesses termos, é correto afirmar que Liebman traça um paralelo entre a eficácia da sentença e sua imutabilidade, uma vez que somente com a soma dos dois alcançaremos a autoridade da coisa julgada. Distingue-as ao afirmar que a eficácia da sentença opera *erga omnes* e a imutabilidade ocorre somente entre as partes.

Expostas todas essas teorias acerca da *res judicata* não podemos desvirtuar a principal finalidade que é fazer justiça, por meio de um processo, e através do qual o Estado exerce sua jurisdição aplicando a lei ao caso concreto. O legislador, prevendo a possibilidade de injustiças das decisões judiciais instituiu um sistema de revisão de suas decisões, por meio de recursos voluntários ou involuntários.

Ocorre que os litígios no judiciário não devem perdurar de forma indefinida, sem data para resolução definitiva da questão, para que se assegure a paz social e a estabilidade das relações interpessoais, bem assim, a confiança dos cidadãos na Justiça. Necessariamente, deve haver a fixação de um termo final do processo. "Não houvesse esse limite, além do qual não se possa argüir a injustiça da sentença, jamais se chegaria à certeza do direito e à segurança no gozo dos bens da vida" (SANTOS, 1983, p. 45)<sup>36</sup>.

Para Chiovenda (1969) em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem pública, as qualidades que cercam os efeitos da sentença, configurando a coisa julgada revelam a inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, com a precípua finalidade de evitar a perpetuação dos litígios.

Cita-se Theodoro<sup>37</sup> é:

---

<sup>36</sup> SANTOS. M. A., op. cit., p. 45.

<sup>37</sup> THEODORO JR. H. op. cit., p. 530.

(...) a própria lei que quer que haja um fim à controvérsia da parte. A paz social o exige. Por isso também é a lei que confere à sentença a autoridade da coisa julgada, reconhecendo-lhe, igualmente, a força de lei para as partes do processo.(THEODORO 2003, p. 530)

Como ensina-nos mestre, é preciso que as sentenças sejam justas para que a atividade jurisdicional não caia no vazio. Sugere que todas as decisões deveriam estar sempre em aberto nos processos para uma possibilidade de renovação. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, existe uma constante luta pelo equilíbrio entre a verdade declarada nas decisões e sua firmeza.

Em princípio, a imutabilidade da coisa julgada é uma garantia constitucional inatingível por qualquer norma infraconstitucional eis que está assegurada no corpo da carta magna, em seu artigo 5º, inciso XXXVI<sup>38</sup>. Entretanto, essa garantia deve ser interpretada com ressalvas, pois o instituto da res judicata poderá ser relativizado segundo um enfoque amplo da constitucionalidade e legalidade do caso, e não pela simples aplicação de um único princípio, mas por todo um sistema jurídico que permeia a questão.

### **2.3 Instrumentos judiciais para relativizar a coisa julgada.**

Reconhecendo-se a possibilidade de relativizar a coisa julgada mediante a interpretação sistemática de teorias e princípios jurídicos, obviamente que o ordenamento deve prever os instrumentos processuais adequados para postulação do direito em Juízo.

Cita-se a inteligência do direito processual civil brasileiro ao admitir o emprego de uma nova ação para revisão de sentença judicial, como a ação rescisória, o mandado de segurança, os embargos previstos no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a querela nulitatis.

Teresa Arruda Alvim. Wambier e José Miguel Garcia Medina<sup>39</sup> (2003) ensinam-nos que o meio tradicional à disposição das partes, terceiros interessados e o Ministério

<sup>38</sup> Art. 5º(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>39</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 88.

Público, para rescindir-se sentenças de mérito abarcadas pelo trânsito em julgado é a ação rescisória, como dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil. Nesse tipo de ação o autor formula principalmente o pedido de natureza desconstitutiva ou constitutiva negativa, visto que seu objeto principal é justamente o novo julgamento da causa.

Nesses moldes, para propositura de ação de conteúdo rescisório torna-se necessário que o julgamento a ser rescindido, tenha resolvido o mérito da ação, com fulcro no artigo 269, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei 11.232/2005.

A sentença será rescindível quando, por exemplo, a parte tenha acesso a documento que não pode fazer uso, ou descubra fato que ignorava na ocasião da formação e julgamento do processo original. É importante que tais provas sejam capazes de influenciar no pronunciamento do Juízo, sendo-lhe favorável, e mais, é necessário que tais fatos sejam contemporâneos à época da prolação da sentença rescindenda, pois o Juiz deve aplicar a norma vigente à época do caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Aliás, esse princípio serve de alicerce para o fundamento da imutabilidade da coisa julgada como forma de garantir que novas leis não atinjam direitos individuais e coletivos reconhecidos no passado.

Nesse passo, pode-se concluir que o instituto da coisa julgada não pode ser visto como mero instrumento capaz de congelar toda e qualquer sentença de mérito emanada da jurisdição do Estado. É preciso parcimônia para analisar a questão, pois como se vê, prova-se que ao dizer o direito, aplica-se ao caso concreto não somente uma ou duas normas, mas todo um ordenamento jurídico.

Quanto ao cabimento do mandado de segurança contra sentença transitada em julgado temos grande resistência da doutrina e jurisprudência sobre sua possibilidade, devido à existência da súmula 268 do Supremo Tribunal Federal<sup>40</sup>, datada do ano de 1968, que proíbe expressamente a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

---

<sup>40</sup> A Súmula 268 disciplina que "*não cabe Mandado de Segurança contra Decisão Judicial com trânsito em julgado*".

A edição da referida súmula funda-se no artigo 5º, da Lei 1.533/51, recentemente reforçada pelas novas disposições sobre mandado de segurança pela Lei 12.016/09, não admitem a utilização do remédio heróico contra decisão judicial da qual caiba recurso dotado de efeito suspensivo, ou ainda, contra sentença transitada em julgado. Muito embora, nas demais hipóteses, admita-se sua impetração contra ilegalidade dos atos da autoridade judicial em detrimento de direito líquido e certo, e não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Em que pese a vigência da Súmula 268 do STF, dispõe o inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, além da previsão em seu inciso LXIX do mandado de segurança como meio de proteção a direitos fundamentais toda vez que for necessária a proteção a direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de agente ou autoridade pública.

Nesse diapasão, conclui-se existir certo descompasso entre a vedação disposta, tanto na antiga, quanto na nova lei de mandado de segurança na medida que revela-se uma aparente afronta do texto infraconstitucional à garantias individuais e coletivas garantidas no corpo da carta magna.

Portanto, o argumento de parte da doutrina, como Ivo Dantas<sup>41</sup>, defende a utilização do remédio heróico no caso em comento, elevando o mandado de segurança à condição superior de garantia constitucional, e nessa linha de raciocínio, seria inconcebível que leis que regulamentem suas disposições, ao invés de facilitar, criem obstáculos à sua utilização.

Outro meio processual hábil a relativizar a coisa julgada consta do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil<sup>42</sup>, inserido pela Medida Provisória 2.180/01, e posteriormente convalidada pela Lei 11.232/2005, pois autoriza a retroatividade de decisões do Supremo Tribunal Federal de modo a tornar inexigíveis títulos executivos fundados em leis ou atos normativos declarados inconstitucionais.

---

<sup>41</sup> DANTAS, Ivo. **Coisa Julgada Inconstitucional: declaração judicial de inexistência**. In NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.) *Coisa julgada inconstitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 264.

<sup>42</sup> Segundo o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, “considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Demonstra-se evidente a tendência de flexibilização da coisa julgada ante a possibilidade de decisões judiciais já transitadas em julgada, ainda que transcorrido o prazo para propositura da ação rescisória, serem afetadas em seu conteúdo de mérito por decisões judiciais posteriores.

O jurista Donaldo Armelin<sup>43</sup> interpreta que essa possibilidade de revisão da coisa julgada é útil na reparação de julgados que afrontam a Constituição, porém, agregará considerável dose de insegurança às decisões judiciais transitadas em julgado.

São perceptíveis as alterações que o legislador impõe no pensamento jurídico outrora predominante, no sentido de alterar o equilíbrio entre os valores de justiça e a segurança jurídica, sinalizando ser possível a relativização da coisa julgada material.

Existe no ordenamento, um terceiro instrumento processual capaz de reverter a imutabilidade da coisa julgada. A chamada *querela nullitatis*, expressão latina que significa nulidade do litígio, tem sua origem na idade média, e cuja finalidade é impugnar sentença viciadas por nulidades ou erros graves cometidos no âmbito do Judiciário.

O autor Carlos Valber do Nascimento<sup>44</sup>, traz o conceito formulado por José Cretella Neto:

*Expressão latina que significa nulidade do litígio. Indica a ação criada e utilizada na Idade Média, para impugnar a sentença, independentemente de recurso, apontada como a origem das ações autônomas de impugnação.*(NASCIMENTO, 2005, p. 134)

Segundo o autor, pode-se propor a ação declaratória cujo objeto seja a declaração de inconstitucionalidade de sentença diante da existência de grave vício que a contaminou, tendo em vista que ela não perfaz a relação processual, e por óbvio não viabiliza a formação da coisa julgada.

Assim, o caso não comporta o ajuizamento de ação rescisória pois tal ação é cabível somente após o trânsito em julgado da sentença. Porém, como dito, os erros

---

<sup>43</sup> ARMELIN, Donaldo, **Flexibilização da Coisa Julgada**. In. NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.) *Coisa julgada inconstitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 207.

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 134..

graves existentes no provimento jurisdicional impedem que se fale em trânsito em julgado.

Coaduna nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Waldemar Zveiter:

I – A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual, não se constitui, nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso.

II – Recurso não conhecido.<sup>45</sup>

A *querela nullitates* não está sujeita a observância de prazos por tratar-se de ação declaratória. Quando a sentença for inconstitucional ela será inexistente. E por isso, aquele que desejar ver sanados os efeitos decorrentes de tal ato judicial maculado de vícios poderá bater às portas do Judiciário a qualquer tempo.

Os mestres Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, aderem ao entendimento em testilha:

Na esteira do que entende a doutrina mais qualificada e felizmente boa parte da jurisprudência, esta sentença não têm aptidão para transitar em julgado e, portanto, não devem ser objeto de ação rescisória, já que não está presente o primeiro dos pressupostos de cabimento daquela ação: sentença de mérito transitada em julgado. Em nosso entender, pode-se pretender, em juízo, a declaração no sentido de que aquele ato se consubstancia em sentença juridicamente inexistente por meio de ação de rito ordinário, cuja propositura não se sujeita a limitação temporal. (WAMBIER & MEDINA, 2003, p.237)

Expostos alguns dos instrumentos processuais previstos no ordenamento, percebe-se a transposição do pensamento jurídico existente, até pouco tempo, no sentido de que, ainda que a sentença não representasse a aplicação do caso em concreto, a coisa julgada deveria prevalecer a todo custo. Tal rigidez era justificada, principalmente, pelos auspícios do princípio da segurança jurídica.

### 3. HIPÓTESES DE RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA

<sup>45</sup> 3ª T. REsp 12586/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 08.10.1991, v.u., DJ 04.11.1991.

### 3.1 Investigação de Paternidade.

Inicialmente, constata-se que, tanto a doutrina, como a jurisprudência reconhecem a possibilidade de relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, justificada pelos avanços científicos das técnicas de verificação de paternidade com o surgimento do exame de DNA<sup>46</sup>, reconhecidamente mais preciso do que técnicas anteriormente utilizadas nesse tipo de procedimento. Diversos casos julgados com base nos métodos e provas anteriores tiveram posicionamento reconsiderados, ou mesmo confirmados, por meio do pronunciamento de novo julgado fundado no exame de DNA.

A citada espécie de demanda, apresenta-se de modo exemplar as justificativas para relativizar-se a coisa julgada, demonstrando que sua interpretação não pode se dar de forma absoluta, pois sempre há que se fazer uso de análise abrangente dos princípios e fundamentos jurídicos que permeiam o caso fundado no artigo 1601 do Código Civil<sup>47</sup>, como, por exemplo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Brega Filho <sup>48</sup> expõe:

O direito individual relativo à coisa julgada não pode ser observado isoladamente. O princípio da dignidade humana (Art. 1.º, III) é valor supremo da ordem jurídica e deve ser observado na interpretação das normas constitucionais. Também o direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar (Art. 227, caput) deve ser considerado na solução da questão e no conflito entre este direito e o direito à coisa julgada, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, a única solução aceitável é a que torna relativa a coisa julgada, permitindo a rediscussão da paternidade nas ações em que não tenha sido excluída a paternidade. (BREGA FILHO, 2001, p. 46).

<sup>46</sup> Acido Desoxirribonucléico, substância caracterizadora da bagagem genética do indivíduo.

<sup>47</sup> Art. 1601: Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único: Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante tem direito de prosseguir na ação.

<sup>48</sup> BREGA FILHO, Vladimir. **A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade**. São Paulo, 2001, p. 46.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça admite a propositura de nova ação de paternidade, com fulcro no exame de DNA, exigindo como pressuposto que a primeira ação tenha sido julgada sem fundamento em ausência de provas eficazes, como dispõe na ementa que segue:

I – Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes e caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira

ação, o exame de DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade de seu respeito admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido;

II – Nos termos da orientação da Turma, “sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real;

III – A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca, sobretudo da realização do processo justo, “a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar

acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade”;

IV – Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem

comum."(Supremo Tribunal de Justiça, 4.ª Turma, Resp. N.º 226436/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.02.2002).<sup>49</sup>

Desse modo, sustenta-se que uma vez não esgotados todos os meios de provas admitidos em direito no caso concreto, a sentença não resulta coisa julgada material, mas somente a coisa julgada formal, e assim, seria perfeitamente admissível o ingresso de nova demanda fundada em fato novo, como novamente nos ensina Brega Filho<sup>50</sup>:

(...)a relativização da coisa julgada só ocorrerá nos casos em que não ficou demonstrada que o réu era o pai da criança. Nestes casos, a paternidade não foi excluída e por isso não haveria razão para impedir a rediscussão da questão relativa à paternidade. (...)não será possível a rediscussão da causa nos casos em que a sentença mesmo sem um juízo de certeza, tenha reconhecido a paternidade, pois a atribuição de paternidade a alguém, após o devido processo, não viola o princípio da dignidade humana e muito menos viola o direito fundamental do investigado. (BREGA FILHO, 2001, p. 78)

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana define o homem como o centro do universo jurídico, assegurando a todos a garantia de um patamar mínimo de recursos, capaz de prover-lhe a subsistência.

Dinamarco<sup>51</sup>, diz:

Princípios da ordem jurídica justa. A leitura dos princípios evolui. Todos os princípios sofrem a limitação por outros princípios, não sendo, nenhum deles, absoluto. Deve-se buscar o equilíbrio, que é importante para se estudar a relativização da coisa julgada material. Princípios tais como a dignidade humana, a economia nacional e outros devem ser valorizados, ainda que a custo da própria Justiça. Daí a necessidade de revisão da coisa julgada e de seus conceitos, bem como da afastabilidade da preclusão interlocutória, em alguns casos, como forma de amenizar os rigores impostos pela lei.(DINAMARCO, 2001, p. 51)

<sup>49</sup> Ementa obtida por meio de consulta à rede mundial de computadores – [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br) – acesso em 30/10/2009.

<sup>50</sup> BREGA FILHO, V. op. cit., p. 78.

<sup>51</sup> DINAMARCO, C. R., op. cit., 2001

Outro importante óbice à aplicabilidade absoluta e irrestrita da coisa julgada material é o princípio da paternidade responsável, esculpido no artigo 226, parágrafo sétimo, da Constituição Federal de 1988<sup>52</sup>.

O texto constitucional revela que o direito à filiação sobrepõe-se a qualquer questão de ordem formal ou processual. Muito embora seja essencial à segurança jurídica e a aplicação do direito, necessário reconhecer que o estado de filiação traduz-se como o próprio direito a ser assegurado.

Entretanto, a jurisprudência demonstra que nem sempre a coisa julgada deverá ser flexibilizada. Caso houve a recusa para realização do exame de DNA no processo original na qual fora reconhecida a paternidade não será admitida a propositura da ação para anulação do registro, conforme pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

O investigado que se recusa a submeter-se ao exame de DNA, tendo recursos para tanto, não pode depois do transito em julgado dessa ação e vencido o prazo para ação rescisória, promover ação de anulação do registro, sob alegação de que agora está disposto a fazer o exame.

(Superior Tribunal de Justiça, 4ª T. Resp 196966 – DF, re. M. Ruy Rosato de Aguiar, j. 07. 12.1999. DJU 28.02.2000, p.88).<sup>53</sup>

Portanto, diante da existência de conflito entre os princípios constitucionais da coisa julgada e o da dignidade da pessoa humana, o julgador deve ponderar, sopesando os interesses do caso concreto, e após, em regra o segundo deverá prevalecer sobre o primeiro ante o grau de importância dos direitos inerentes à pessoa humana, mas isso não significa que o instituto da coisa julgada não tenha valor, há apenas uma mitigação, pois existem outros de maior importância.

---

<sup>52</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...] § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>53</sup> Ementa obtida por meio de consulta à rede mundial de computadores – [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br) – acesso em 30/10/2009.

Há jurisprudências nesse sentido:

Processo Civil. Extinção do processo. Falta de provas. Improcedência do pedido. Julgamento de mérito. Art. 269-i, Código de Processo Civil. Doutrina. Recurso provido.

I – A insuficiência ou falta de provas acarreta improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

II – Como doutrina Humberto Theodoro Júnior, “o juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a Justiça postulada pelas partes”. Assim, “se a parte não cuida de usar faculdades processuais e a verdade real, não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a Justiça Pura, que sem dúvida é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência”.

III – Esta Turma, em caso que também teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas (Resp m. 226.436-PR. DOU 04/02/2002), mas diante das suas peculiaridades entendeu pela relativização da coisa julgada.” (Superior Tribunal da Justiça – Resp 330172 – 4.ª Turma – Rel Min. Sávio de Figueiredo Teixeira – 18/12/2001).<sup>54</sup>

Assim, expostos os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, conclui-se pela necessidade da relativização da coisa julgada nas ações investigatórias de paternidade de modo a evitar que alguns pronunciamentos judiciais imponham injustiças em detrimento de direitos protegidos por nossa Constituição.

### **3.2 Ação de Desapropriação.**

Em outras hipóteses, a jurisprudência majoritária brasileira reconhece, em alguns casos, a possibilidade de relativizar-se a autoridade da coisa julgada, quando presente conflito entre outros princípios constitucionais, como da segurança jurídica em confronto com a moralidade pública.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, decidiu por negar seguimento ao Recurso Especial

<sup>54</sup> Ementa obtida por meio de consulta à rede mundial de computadores – [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br) – acesso em 30/10/2009.

interposto contra decisão que determinou a suspensão do pagamento de parcela de precatório decorrente de indenização por ato expropriatório indireto. No caso, a Fazenda Pública figurou como vencida, porém, após final do processo, o executado constatou a existência de erro na perícia que serviu de fundamento da sentença exeqüenda. Verificou-se que, na verdade, parte da área expropriada pertencia à terceiros e à União Federal, e devido a esse fato, decidiu-se por relativizar a coisa julgada, conforme ementa que segue:

1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel García. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à

primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1.ª Turma. Resp. 22405/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 20.09.2007)<sup>55</sup>

No caso em questão, além da presença de erros graves que fundamentaram a sentença, verifica-se que o eventual reconhecimento do julgado do modo como estava, implicaria em ofensa ao princípio da moralidade pública, que por sua vez, serve como um dos principais pilares da administração pública. Aquela corte, decidiu assim, por dar primazia ao princípio da moralidade pública em detrimento da segurança jurídica, representado pela coisa julgada.

Esse entendimento, e reforçado pelo entendimento de Dinamarco<sup>56</sup>, que segue:

(...) a determinada corrente que entendeu ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações pelo Estado. (DINAMARCO, 2001, p. 53).

### **3.4 Coisa Julgada nas Ações Coletivas e na Ação Pública.**

<sup>55</sup> Ementa obtida por meio de consulta à rede mundial de computadores — [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br) — acesso em 30/10/2009.

<sup>56</sup> DINAMARCO, C. R., op. cit., p. 53.

Existem certas peculiaridades no âmbito das Ações Cíveis Públicas e Coletivas em relação à coisa julgada.

Considerando-se que os bens jurídicos tutelados em tais ações não pertencem exclusivamente a um titular, mas a toda uma coletividade de pessoas, conduz-se a uma interpretação adequada acerca da exata incidência e efeitos que a autoridade da coisa julgada exerce sobre os julgamentos emanados desses casos.

Em primeiro plano, tratando-se de ação discutindo direitos de domínio de toda uma coletividade, prolatada a sentença, deve-se buscar a eficácia de seus efeitos a todos os titulares do direito discutido, visto que o dano deve ser recomposto em face de todos os lesados.

Assim, o posicionamento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio nesses tipos de ações, tanto na Lei da Ação Cível Pública, quanto no Código de Defesa do Consumidor, ampliaram os limites subjetivos da coisa julgada de modo que atinjam todos os titulares do direito material discutido na ação na qual foram substituídos. Nesse contexto, traduz-se que imutabilidade da decisão atingirá beneficiários que não fizeram parte do litígio judicial diretamente, mas sim, na condição de substituídos, diferentemente do que dispõe ao artigo 472 do Código de Processo Civil<sup>57</sup>.

Isto significa que a imutabilidade da decisão alcançará pessoas que não fizeram parte diretamente da relação processual, diversamente do que preceitua a regra geral do aludido Art. 472 do Código de Processo Civil<sup>23</sup>.

Os titulares de tais interesses coletivos são determináveis e podem ser identificados enquanto integrantes da categoria, classe ou grupo de pessoas que participem, e caso ocorra um pronunciamento judicial dirigido a entidade, apenas seus integrantes se beneficiarão, e não qualquer terceiro.

Entretanto, o próprio sistema jurídico das ações cíveis públicas e coletivas estabelece de forma peculiar o mecanismo da imutabilidade da coisa julgada *secundum eventum litis*, ou seja, sua aplicação deverá ser interpretada conforme o caso. Assim, veicula-se a possibilidade dos legitimados reingressarem em Juízo para discutir novamente uma ação julgada improcedente por insuficiência de provas. Nesse

---

<sup>57</sup> Artigo 472 - Nas Causas relativas ao estado de pessoas, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

contexto, na hipótese de uma associação lograr êxito em ação coletiva, todos os seus associados seriam beneficiados. Por outro lado, caso fosse prolatada sentença de improcedência, todos teriam o direito de postular seus direitos individualmente mediante comprovação em novo processo.

Diante de todo o exposto, defende-se a aplicação da coisa julgada *secundum eventum litis*, tendo em vista que não acarreta, a princípio, prejuízo em desfavor do réu, pois justifica a relativização da autoridade da coisa julgada coletiva para que o legitimado prove a existência de dano ou lesão de seu direito em juízo individualmente, pois a sentença coletiva reconhece apenas genericamente o dever de indenizar.

## CONCLUSÃO

O presente estudo acadêmico demonstrou a importância do instituto da coisa julgada no Direito Processual Brasileiro, pois serve como importante instrumento de garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas.

Entretanto, em face de todos os argumentos traçados neste trabalho, verifica-se que somente uma interpretação superficial e equivocada poderia nos levar a acreditar que em homenagem a essa segurança e estabilidade das relações jurídicas, toda e qualquer decisão judicial transitada em julgado, e após decorrido o prazo para ação rescisória, ainda que eivada de erros e vícios deveria prevalecer a qualquer preço, sob pena de ofensa à proteção constitucional que lhe é atribuída.

Neste estudo, demonstrou-se que a doutrina e a jurisprudência muito tem discutido acerca do tema abordado. Atribuem fundamental importância da res judicata sobre a atuação e utilidade do direito na sociedade, eis que traz tranquilidade e a paz social, e assim, não poderia servir de instrumento de injustiças, fundamentação legal para fraude ou ilegalidade de determinadas decisões.

Como visto, há no ordenamento a constante necessidade de buscar-se o equilíbrio de todos os fundamentos e preceitos vigentes. Se de um lado, o instituto jurídico da coisa julgada serve como importante instrumento de estabilização e pacificação social, por outro lado, há que se considerar a existência dos demais princípios constitucionais, quando da aplicação da lei ao caso concreto por parte do julgador.

Levantaram-se muitas vozes no Direito Processual Brasileiro, recentemente, no sentido de mitigar a imutabilidade da coisa julgada sempre que existir conflito com outros princípios constitucionais relevantes.

Atualmente a sociedade moderna prega pela supremacia dos princípios de direito em detrimento do absolutismo das normas. Deste modo, cumpre-nos uma observância maior dos princípios fundamentais, interpretando e zelando por todos os princípios, uns sobre outros, de acordo com a relevância e necessidade de cada caso concreto, de modo a afastar do ordenamento jurídico a aplicação do positivismo exacerbado.

A interpretação moderna do direito não admite a intangibilidade absoluta da res judicata. A doutrina e a jurisprudência manifestam-se favoravelmente à uma interpretação sistemática dos princípios e do direito posto, para aplicar-se a relativização da coisa julgada somente em casos excepcionalíssimos, não sendo autorizada a banalização das alterações dos julgamentos toda vez que deparar-se com qualquer fato novo e estranho ao processo, que resultaria em grande intranquilidade jurídica.

Assim, conclui-se que desde os primórdios a humanidade busca pelo ideal da justiça, e desta forma, não há que se falar em regra absoluta para manutenção da coisa julgada, pois em algumas hipóteses, como as demonstradas no presente trabalho, sempre que houver o choque com princípios relevantes a coisa julgada deverá ser relativizada.

A temática apresentada neste trabalho não foi esgotada, apenas demonstrou-se que o direito não está estagnado, evolui juntamente com sociedade, dando parâmetros para a justiça e a paz social. O Caminho da evolução humana conduz à evolução do Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. tradução brasileira de José Guimarães Menegale. . São Paulo: Saraiva, 1969.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. vol. 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad. 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Princípios Constitucionais do Processo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil** São Paulo: Malheiros, 2001. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa Julgada Inconstitucional: a Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais de Controle**. In . NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.) **Coisa Julgada Inconstitucional**. São Paulo: América, 2002.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania processual e relativização da coisa julgada**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 4, n. 22, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**, Belo Horizonte, Del Rey 2005.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Por uma Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

ARMELIN, Donaldo, **Flexibilização da Coisa Julgada**. In. NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.) **Coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

DANTAS, Ivo. **Coisa Julgada Inconstitucional: declaração judicial de inexistência**. In NASCIMENTO, Carlos Valder do; DELGADO, José Augusto (Org.) **Coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.